TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214906/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 879/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações e cumprimento de determinações. Regularização da Agenda de Obrigações. Deflagração de Concurso Público para atender às determinações impostas. Pelo excepcional deferimento, conforme Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente, diante da pendência de cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 601/2023 (autos nº 111859/22) e no Acórdão nº 2856/2023 (autos n° 521400/21) referentes a "*situações de falta de servidor efetivo para o desenvolvimento das atividades*" (fl. 1 da peça 3)

Aduz, em relação ao primeiro processo, que "*já noticiou a deflagração de Concurso Público para suprir o preenchimento de diversas vagas na Administração, dentre elas também na área da saúde que implicou na realização de despesas através de RPA no exercício de 2021, cujo Edital está disponível no site da instituição responsável*", "*tendo, inclusive, solicitado prorrogação de prazo para cumprimento da determinação realizada, em razão de, conforme cronograma a homologação está prevista para o dia 31/05/2024*".

Em relação ao outro processo, alega que "*informações atualizadas quanto à deflagração da realização de Concurso Público foram anexadas no respectivo processo e, igualmente, solicitada prorrogação de prazo para cumprimento das determinações realizadas, em razão de, conforme cronograma a homologação está prevista para o dia 31/05/2024*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BWKR

Argumentou, ainda, a necessidade do deferimento da certidão, já que possui demandas junto ao Governo Estadual que beneficiarão os munícipes nas áreas de saúde e pavimentação asfáltica, acrescentando tratar-se de Município de pequeno porte, com menos de 12.000 habitantes, "*que necessita da celebração de Convênios com a esfera estadual para a realização de obras de grande monta para melhorar a estrutura dos serviços públicos disponibilizados à população"*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, emitiu a Instrução 889/24, peça 11, pelo indeferimento da certidão requerida, uma vez que o Município não estaria atendendo a Agenda de Obrigações Municipais.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 1180/24, peça 12, indicou que o requerente não estaria apto a obtenção da certidão requerida, em razão de pendências quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item "III" do Acórdão n.º 2879/22 - Tribunal Pleno [1](processo n.º 111859/22, peça 43), mantido pelo Acórdão n.º 601/2023 - Tribunal Pleno (processo n.º 731881/22, peça 52), e nos itens "II.a" a "II.d" e "II.f" a "II.h" do Acórdão n.º 2856/2023 - Tribunal Pleno[2] (processo n.º 521400/21, peça 56), cujo prazo para comprovação do cumprimento expirou em 02/02/2024 e 21/03/2024, respectivamente.

Na sequência, o Município de Jataizinho apresentou nova manifestação, acostada nas peças 13 a 16, informando que regularizou as pendências relacionadas à Agenda de Obrigações, bem como, em relação aos impedimentos indicados pela CMEX, que o Ministério Público de Contas já teria se manifestado nos autos 111859/22 pela prorrogação do prazo por 90 dias para comprovação de seu atendimento.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 259/24, peça 17, entendeu que as pendências indicadas pela CMEX podem ser excepcionalmente

[1] Determinar ao Município de Jataizinho que adote medidas visando regularizar a situação da perpetuação de contratos pagos via RPA no exercício de 2021.
[2] Determinação ao atual gestor do Município de Jataizinho ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, para: h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BWKR

afastadas, no entanto, opinou pelo indeferimento diante do descumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante Instrução 1011/24, peça 19, a CGM confirmou a regularização da Agenda de Obrigações pelo requerente, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 274/24, peça 20, pelo deferimento do pedido, uma vez que "*as pendências registradas pela CMEX podem ser afastadas em caráter excepcional, uma vez que de acordo com os Protocolos 111859/22 e 521400/21 o Município adotou as medidas suficientes para sanar o problema de falta de servidores efetivos, embora o concurso público ainda esteja em andamento e a homologação prevista para maio*".

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Jataizinho no curso da instrução regularizou as pendências originalmente apontadas em relação ao descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

Restaram, portanto, aquelas relacionadas ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas, em especial, as determinações exaradas nos autos n° 111859/22 e n° 521400/21.

Nesse sentido, o Município de Jataizinho indicou que deflagrou Concurso Público visando provimento de diversos cargos, nível fundamental, médio e superior, conforme Edital de peça 4 e, que, portanto, estaria adotando medidas para fiel atendimento às determinações desta Corte de Contas, que decorrem da falta de servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres 259/24 e 274/24, ponderou que:

> "(...) verificou os Protocolos 111859/22 e 521400/21 e verificou que o Município adotou as medidas suficientes para sanar o problema de falta de servidores efetivos, uma vez que promoveu concurso público para suprir diversos cargos, em especial na área da saúde. Na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BWKR

Representação 111859/22, inclusive, este Parquet opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo requerida pelo gestor, a fim de que após a homologação do concurso público sejam demonstrados os cargos efetivamente providos.

Assim, em caráter excepcional seria possível afastar as pendências registradas junto à CMEX".

Assiste razão ao *Parquet*, pois, em consulta aos autos 111859/22, identifica-se que por meio do Despacho 385/24, datado de 03/04/24, foi deferido prazo de 90 (noventa) dias para "*concluir os tramites de convocação e admissão de aprovados*".

Já nos autos 521400/21, houve juntada de documentação pelo Município, neste mesmo sentido, demonstrando a deflagração do Concurso Público, ainda pendente de apreciação pela unidade técnica e pelo Relator.

Sendo assim, diante da adoção de providências visando ao cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal Pleno, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, acompanho o Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BWKR

Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.BWKR